



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902142/2015-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.675 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: - intime a recorrente a apresentar as cópias processuais do Mandado de Segurança nº 0118371-26.2015.4.02.5101 e atual andamento do processo; - manifeste-se se é possível efetuar a compensação do crédito pleiteado; - dê ciência à recorrente do resultado da diligência dando-lhe oportunidade de manifestação em 30 dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.672, de 23 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 12448.905714/2015-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de COFINS, que em seu entender, não utilizado, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902142/2015-28

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Em suma, a DRJ, ao analisar tais razões de defesa, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, portanto não reconhecendo o direito creditório pleiteado, assim ementando seu Acórdão:

Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008
ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA EM RAZÃO DA PORTARIA
RFB Nº 2.724/2017.
Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, defendendo que o seu crédito possui liquidez e certeza para ser restituído ou utilizado em compensação, requerendo, ao fim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Toda a controvérsia presente nestes autos tem como ponto central a certeza e liquidez do valor de R\$ 40.889,31, objeto de pagamento a título de PIS/PASEP referente ao mês de dezembro/2008, para que possa ser utilizado no instituto da compensação.

Vejamos as alegações da recorrente e as analisamos.

Diz a recorrente :

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em 13.06.2012, foi constituído o auto de infração **(fls. 51 a 78)**, objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13 que teve como escopo a cobrança da COFINS e do PIS, referente ao período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2008, razão pela qual os débitos foram parcelados com direito

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.902142/2015-28

a redução de 40% (quarenta por cento) da multa, conforme artigo 6, da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009 — denominado REFIS IV ou REFIS dá CRISE — publicada em 10.10.2013, pela Lei nº 12.865/2013, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista com reduções significativas nas multas, juros de mora e encargos legais concernentes a débitos (vencidos até 30 de novembro de 2008), inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

Diante de tal possibilidade, a Recorrente aderiu ao referido programa (fl. 79) optando pelo parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento ordinário - objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13 - especificamente referente ao período de Janeiro de 2008 a Outubro de 2008.

Desta forma, em cumprimento ao estabelecido no artigo 11, da Portaria conjunta nº 07/20131, que regulamentou a reabertura do prazo, bem como as condições e requisitos para adesão ao programa, foi realizada a desistência do parcelamento ordinário (fl. 80) - objeto do processo administrativo nº 12448.725624/2012-13.

A DRJ esclarece :

Com a rescisão do parcelamento inicialmente negociado sob a égide da Lei nº 10.522/2002 e a adesão ao programa disposto na Lei nº 11.941/2009, que não abarcava o período de dezembro/2008, a Manifestante optou pela quitação integral do débito em questão e efetuou o recolhimento, em 31/01/2014, de R\$ 40.889,31, decomposta em: valor de principal (R\$ 20.460,52), valor da multa com redução de 40% (R\$ 9.207,23) e valor dos juros e encargos (R\$ 11.221,51), tudo conforme o DARF (fl. 81).

Assim era composto o parcelamento referente à Lei nº 10.522/2002, que foi rescindindo por desistência da recorrente :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
01.721.271/0001-07
Nome Empresarial
E T T FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
01/2008	20/02/2008	14.638,97	75,00	10.979,23	44,91	6.574,36
02/2008	20/03/2008	14.250,72	75,00	10.688,04	44,07	6.280,29
03/2008	18/04/2008	11.364,93	75,00	8.523,70	43,17	4.906,24
04/2008	20/05/2008	16.480,53	75,00	12.345,40	42,29	6.961,16
05/2008	20/06/2008	19.520,68	75,00	14.640,51	41,33	8.067,90
06/2008	18/07/2008	18.420,84	75,00	13.815,63	40,26	7.416,23
07/2008	20/08/2008	21.125,27	75,00	15.843,95	39,24	8.289,56
08/2008	19/09/2008	25.490,58	75,00	19.117,94	38,14	9.722,11
09/2008	20/10/2008	29.642,12	75,00	22.231,59	36,96	10.955,73
10/2008	25/11/2008	24.804,13	75,00	18.603,10	35,94	8.914,60
11/2008	23/12/2008	19.058,79	75,00	14.294,09	34,82	6.636,27
12/2008	23/01/2009	20.460,52	75,00	15.345,39	33,77	6.909,52
Total		235.238,08		176.428,57		91.633,97

Entretanto, aqui a recorrente cometeu dois erros, que influenciaram na sequência dos fatos.

A Lei nº 8.218/1991, em seu artigo 6º estabeleceu a redução de 40% para redução de multa de ofício quando do parcelamento de débito :

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.902142/2015-28

Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 44, § 3º estabeleceu :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Primeiro erro - a recorrente efetuou o recolhimento, preenchendo o documento DARF com a data de vencimento incorreta (31/01/2014, que é mesma data do recolhimento), que foi alocado ao débito referente ao período de apuração 01/12/2008.

Este foi o recolhimento efetuado :

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 03/01/2016 17:14:52 Período pesquisado: 31/01/2014 a 31/01/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 01.721.271/0001-07 Nome empresarial: E.T.T. FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
2856947933-0	31/01/2014	341	0341	31/01/2014	07/07/1990	1 6656 20.460,52 0,00
Nr. referência	12448725624201213	DARF	Sistema de Interesse	SIEF PROCESSO	2 3090 9.207,23 0,00	
			VI reservado para CIC PJ		3 3196 11.221,56 0,00	
					Valor total	40.889,31 0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
PIS	01/12/2008	6656	23/01/2009	20.460,52	12448-725.624/2012-13	1 / 2

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
M	05/05/2015	Sief Processo	12.992,28	5.846,53	7.125,61	17.789,95
M	05/05/2015	Sief Processo	7.468,24	3.360,70	4.095,95	13.342,46

Como esclarece a DRJ, com a rescisão do parcelamento inicialmente negociado sob a égide da Lei nº 10.522/2002 e a adesão ao programa disposto na Lei nº 11.941/2009, que não abarcava o período de dezembro/2008, a ora recorrente optou pela quitação integral do débito em questão e efetuou o recolhimento, em 31/01/2014, de R\$ 40.889,31, decomposta em: valor de principal (R\$ 20.460,52), valor da multa com redução de 40% (R\$ 9.207,23) e valor dos juros e encargos (R\$ 11.221,51), tudo conforme o DARF (fl. 81).

Entretanto, em função da informação da data de vencimento incorreta, esse pagamento não foi, inicialmente, alocado a esse débito, tendo sido transferido, em 26/02/2014, para objeto de controle do Processo Administrativo nº 12947.720015/2014-09, com a consequente inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 70.7.14.000326-83, tendo a ora recorrente solicitado a revisão dessa inscrição em dívida ativa, tendo como consequência a devida alocação manual do recolhimento ao débito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902142/2015-28

Segundo erro – A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao disciplinar o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, estabeleceu a seguinte regra para a ocasião da rescisão do parcelamento com o objetivo de reparcelar o débito :

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

(...)

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

(...)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcèlement do saldo devedor, **implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita**, e o benefício da redução será aplicado ao reparcèlement caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17.

Desta forma, a recorrente ao recolher o valor correspondente a 40% da multa, quando efetivou a desistência do parcelamento ordinário para optar por novo parcelamento, desta vez o instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido prazo para opção reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, o fez de forma insuficiente, pois que desobedeceu a regra inscrita no § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Lei nº 12.996/2014

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e o [§ 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), vencidas até 31 de dezembro de 2013.

Novamente a DRJ esclarece :

Trocando em miúdos, ratificadas a rescisão do parcelamento originalmente negociado, que abrangia o débito de PIS, do período de apuração 12/2008, e a adesão à modalidade distinta, que vedava a inclusão do débito mencionado, para que adviesse a extinção do crédito tributário pelo pagamento, era indispensável o restabelecimento da multa de ofício ao seu valor original, sem a aplicação do benefício de redução do seu valor em 40%, na forma do texto normativo apresentado. Isto não ocorreu, razão por que a inscrição nº 70.7.14.000326-83 foi mantida, com o devido abatimento dos valores inscritos, e indeferida a liminar requerida no Mandado de Segurança nº 2014.5101.0005392-7.

Diante deste quadro, a recorrente impetrou novo Mandado de Segurança (2015.5101.118371-9), onde foi proferida liminar determinando à Receita Federal que consolidasse o débito integral do PIS referente a dezembro/2008 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (com prazo reaberto para adesão pela Lei nº

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902142/2015-28

12.996/2014 – denominado Refis da Copa), sem que se realizasse a alocação de qualquer valor pago em relação a este período.

Obedecendo a determinação judicial, a RFB efetivou a desalocação do recolhimento do respectivo débito (restabelecendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União).

Assim, o recolhimento referente a dezembro/2008 ficou liberado, por força da decisão judicial, que, conforme informação trazida pela própria recorrente, juntamente com suas razões recursais (e-fls. 157/160 – denominado Documento nº 01), qual seja cópia da sentença monocrática exarada no Mandado de Segurança 0118371-26.2015.4.02.5101 (2015.51.01.118371-9), o que fez a recorrente considerar o valor líquido e certo a garantir-lhe o direito à restituição ou a sua utilização em compensação.

Entretanto, sem razão a recorrente, o próprio Juízo de 1º grau, na sua sentença, esclarece :

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguido o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que reconheçam o direito da impetrante de consolidar os débitos integrais de COFINS e PIS, período de novembro e dezembro 2008, instituído pela Lei nº 12.996/2014, sem alocar qualquer valor eventualmente pago pela impetrante em relação a esse período.

Custas ex lege.

Sem honorários, *ex vi* Súmulas 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da Lei 12.016/09.

Oficie-se ao d. relator do AI de fl. 3454, comunicando-lhe o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à União Federal (PFN).

A sentença sujeita ao reexame necessário pelo TRF, ainda não transitou em julgado, portanto a decisão nela contida pode ainda sofrer reforma, o que torna a decisão da DRJ coerente e lógica :

De todo modo, a decisão supramencionada, que determinou o direito de consolidação, no parcelamento, dos débitos integrais da Cofins e do PIS/Pasep dos períodos de novembro e dezembro de 2008 e o desfazimento da alocação dos pagamentos outrora realizado, aguarda a apreciação da apelação e do reexame necessário submetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo acórdão pode ou ratificar a decisão de base ou revê-la, atendendo o postulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o trânsito em julgado da sentença, ou sua confirmação por Acórdão de Tribunal superior, o que significa que a situação continua a mesma.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº) estabelece que :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.675 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902142/2015-28

Pelo exposto, pelo que consta dos autos, o crédito defendido pela recorrente não possui a liquidez necessária e essencial para sua utilização no instituto da compensação, conforme exigência contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional :

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Entretanto, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e, ainda, o Princípio da Verdade Material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, deve ser dada oportunidade à recorrente para comprovar que o seu direito foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade de Origem:

- intime a recorrente a apresentar as cópias processuais do Mandado de Segurança nº 0118371-26.2015.4.02.5101 e atual andamento do processo;
- manifeste-se se é possível efetuar a compensação do crédito pleiteado
- ciência à recorrente do resultado da diligência dando-lhe oportunidade de manifestação em 30 dias.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: - intime a recorrente a apresentar as cópias processuais do Mandado de Segurança nº 0118371-26.2015.4.02.5101 e atual andamento do processo; - manifeste-se se é possível efetuar a compensação do crédito pleiteado; - dê ciência à recorrente do resultado da diligência dando-lhe oportunidade de manifestação em 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora